



## **ATA DA 5ª REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE E ACONSELHAMENTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**

Aos 14 dias do mês de maio de 2019, às 17 horas, na sala de reuniões da sede da empresa, situada na Rua Costa Carvalho nº 300, São Paulo/SP, realizou-se a 5ª reunião do Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Assunto constante da ordem do dia: **Análise da existência de condições do candidato eleito Alexandre Pedercini Issa para tomar posse como membro do Conselho Fiscal da Companhia.** Os membros do Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento da SABESP, com base na Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 29/04/2019, foram instados pelos Acionistas presentes na Assembleia a se manifestar de forma conclusiva sobre a posse no Conselho Fiscal, do candidato **Alexandre Pedercini Issa** (efetivo).

Importante registrar que concorreram para a vaga de representante dos acionistas minoritários no Conselho Fiscal, dois candidatos, a saber: **Alexandre Pedercini Issa** e **Fabrizio Debortoli**. Por maioria de votos foi eleito o candidato **Alexandre Pedercini Issa** como membro efetivo. Após a eleição houve alegação pela representante do acionista Luiz Barsi Filho, apresentada verbalmente e na sequência por escrito, sobre o eventual impedimento do candidato em razão do não cumprimento do requisito previsto no artigo 147, § 3º, I e II, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.As) e art. 17, §3º, V, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Em contraposição ao protesto lavrado, o acionista Hydrocenter Válvulas Tubos e Conexões Ltda, também por seu representante, igualmente apresentou esclarecimentos verbalmente e, ato contínuo, por escrito.

Trata-se de argumentação quanto a impedimento para assumir o cargo de membro do Conselho Fiscal da Companhia pelo referido candidato **Alexandre Pedercini Issa**, em razão do mesmo ter sido eleito, na mesma data da assembleia da Sabesp, para o Conselho Fiscal da Casan – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, notícia esta trazida no momento da Assembleia pela representante do acionista Luiz Barsi Filho, Sra. Michele da Silva Gonsales Torres.



Em síntese alega: *“Excelentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Geral Ordinária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, Na qualidade de representante do acionista LUIZ BARSI, venho perante a Mesa Diretora desta Assembleia lavrar protesto contra a indicação do Sr. Alexandre Pedercino Issa para integrar o Conselho Fiscal desta Companhia, uma vez que ele foi eleito na AGO de 2019 como Conselheiro Fiscal da Companhia Catarinense de Aguas e Saneamento. Trata-se claramente de conflito de interesses esposado pelo inciso V do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”) e explicitamente pelos incisos I e II do §3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76 (“Lei das Sociedades Anônimas), uma vez que ambas as Companhias atuam no mesmo ramo de atividades, afrontando não apenas a lei, mas também as melhores práticas de governança corporativa. Diante do flagrante conflito de interesses apresentado no presente caso, o Comitê de Elegibilidade da SABESP, que prima pela observação e cumprimento das regras de Governança Corporativa e adota política de indicação e sucessão não deve aprovar a presente indicação e sua eleição. A aprovação da presente indicação e a eleição do candidato prejudica não apenas a companhia, mas também seus acionistas e o mercado como um todo. Ante o exposto, solicito que o Comitê de Elegibilidade reavalie a candidatura do Sr. Alexandre, não permitindo que ele tome posse, assumindo, deste modo, o segundo colocado apto indicado pelo acionista minoritário, Sr. Fabricio Debortoli e seu suplente, Sr. Charles Rene Lebarbenchon.”.*

Em contraposição, a acionista Hydrocenter, que indicou o candidato, se manifestou da seguinte forma: *“At. Ao Sr. Presidente da Assembleia Geral Ordinária da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, Em contraposição ao protesto lavrado nesta Assembleia Geral Ordinária, a acionista Hydrocenter Válvulas Tubos e Conexões Ltda. informa que ainda não teve acesso a ata da Assembleia da CASAN em que eventualmente conste a confirmação da eleição dos conselheiros fiscais eleitos na SABESP, para ocupar o mesmo cargo na CASAN. Não obstante, cabe ressaltar que, caso tenham sido eleitos na CASAN, esses Conselheiros ainda não tomaram posse no Conselho Fiscal da mencionada Companhia. Por último, mas, não menos importante, a acionista Hydrocenter informa que o Formulário de Referência de ambas as Companhias (CASAN e SABESP) foi analisado e*



nele não há qualquer menção sobre eventual concorrência entre essas empresas, portanto, cabendo confortavelmente, e alinhado com o entendimento da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, a posse dos conselheiros fiscais eleitos pelos acionistas minoritários nesta assembleia.”.

Partiremos da premissa que o candidato foi eleito na CASAN, conforme indicado por ambos os acionistas, para efetivar a análise quanto a existência de eventual impedimento para a posse do candidato no Conselho Fiscal da Sabesp.

Os dispositivos mencionados como infringidos são:

Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.s):

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - tiver interesse conflitante com a sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais):

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º ...

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - ...;e,

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

Ressaltamos que o fato das empresas atuarem no ramo de saneamento, em estados distintos (São Paulo e Santa Catarina), pode vir a configurá-las como potenciais concorrentes no mercado, nos termos do art. 147, § 3º, I, da lei das S.A.s, e, em consequência, a configuração da existência de conflito de interesses daquele que ocupa posição de membro de Conselho Fiscal em ambas as Companhias, sociedades anônimas de capital aberto.

Em especial o Estatuto Social da Sabesp, amparado pela legislação vigente<sup>1</sup>, permite que a mesma atue em outros Estados do Brasil e no exterior, o que torna questionável a ocupação da posição do conselheiro fiscal pela mesma pessoa em ambas as empresas.

Para corroborar esta assertiva, registramos que a Sabesp atuou com o programa de redução de perdas em outro Estado da Federação (Alagoas), além de mencionar a prestação de serviços de consultoria em uso racional da água e gestão comercial e operacional fora do Brasil (Panamá, Honduras e Nicarágua) - item 6.3 do Formulário de Referência 2018.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 1025/2007, **Artigo 63** - Os parágrafos 5º, 7º e 8º do artigo 1º da [Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973](#), alterada pela [Lei nº 12.292, de 2 de março de 2006](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - .....

§ 5º - Assegurada, em caráter preferencial, a operação adequada e eficiente dos serviços no Estado de São Paulo, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, diretamente ou por intermédio de subsidiária, associada ou não a terceiros, poderá exercer, no Brasil e no exterior, qualquer uma das atividades integrantes do seu objeto social, inclusive a exploração dos serviços públicos de saneamento básico sob o regime de concessão. (NR).

.....

§ 7º - Para o estrito cumprimento das atividades de seu objeto social fica a SABESP autorizada a participar do bloco de controle ou do capital de outras empresas, bem como a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas. (NR).

§ 8º - A SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, inclusive com outras companhias estaduais ou municipais de saneamento básico, na condição ou não de empresa-líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados aos serviços de saneamento básico”. (NR).

Por sua vez, na Casan, segundo o seu Estatuto Social, não há nenhuma limitação territorial para a execução das atividades no território de Santa Catarina, nem mesmo imposição estatutária de que as atividades devem ser prioritariamente exercidas no estado. Importante registrar que a Casan registra em seu Formulário de Referência sua atuação em uma cidade no Estado do Paraná.

Adicionalmente, considerando que houve por parte de um acionista minoritário esta alegação de impedimento, o mesmo argumento pode vir a ser objeto de questionamento do mercado, expondo desnecessariamente a Companhia.

Importante salientar que o termo “mercado” não é bem definido na legislação, podendo ser entendido tanto de forma regionalizada, quanto em relação ao mercado nacional.

Precedentes mais antigos do CADE se limitavam à questão do monopólio natural para afastar a concorrência entre as concessionárias<sup>2</sup>, em decisões mais recentes, o CADE decidiu investigar também a concorrência “pelo mercado” – e não “no mercado”, como ocorre na maior parte dos setores da economia. Ou seja, a autoridade concorrencial passou a considerar que, no setor de saneamento básico, a concorrência se dá no momento da licitação, permitindo a participação de empresas de todo o país.

Sendo assim, neste segundo cenário, a dimensão geográfica tem sido definida como nacional pelo CADE. Além disso, as diversas empresas prestadoras do serviço de saneamento básico passaram a se enquadrar no conceito e têm sido consideradas concorrentes, inclusive com análise da concentração horizontal resultante da soma das participações de mercado<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Por exemplo, no Ato de Concentração nº 08700.006940/2014-30 (Saneamento Águas do Brasil S.A. e Águas de Itu Exploração de Serviços de Água e Esgoto S.A.).

<sup>3</sup> Neste sentido, Atos de Concentração nº 08700.004803/2018-95 (Iguá Saneamento S.A. e Alberta Investment Management Corporation); nº 08700.002516/2018-41 (Aegea Saneamento e Participações S.A. e OAS Soluções Ambientais S.A.); nº 08700.001557/2018-10 (Aegea Saneamento e Participações S.A. e Solví Participações S.A.); nº 08700.001278/2018-56 (Aegea Saneamento e Participações S.A. e Construtora Aterpa S.A.); nº 08700.007491/2016-18 (BR Ambiental Fundo de Investimento em Participações, Brookfield Brazil Capital Partners LLC, Odebrecht S.A.); e outros.



De qualquer forma, diante da Medida Provisória 868/2018, que altera o marco regulatório do saneamento, o potencial de concorrência no mercado entre as empresas de saneamento se evidencia.

Diante do cenário ora exposto, este Comitê opina no sentido de que, caso o candidato Alexandre Pedercini Issa tome posse no Conselho Fiscal da Casan, haverá impedimento para a posse do mesmo cargo na Sabesp e a necessidade de proceder a nova eleição, servindo este entendimento para o seu suplente, Sr. Eduardo José de Souza, que igualmente foi eleito para a posição de suplente no Conselho Fiscal da Casan.

Concluídos os trabalhos e nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, segue assinada pelos membros.

ANDRE CARILLO

ELIZABETH MELEK TAVARES

NILTON JOÃO DOS SANTOS